PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0009083-37.2023.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2023
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: ARSS CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia para recuperar, reforçar e manutenir as estruturas dos prédios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuída no subitem "**10.8.3.1**" alíneas c, c.1 e c.2 do edital e requer que sejam alterados do edital; que assim dispõem:

> *c) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir indicados:*
>
> *c.1) Execução igual ou superior a 11,00 m³ de argamassa de grauteamento ou graute aplicado em serviços de reforço ou recuperação de estruturas de concreto – Não serão considerados serviços de reforços/recuperação com concreto convencional;*
>
> *c.2) Execução igual ou superior a 214,65 m² de apiocamento manual ou escarificação mecânica em serviços de reforço ou recuperação estrutural.*

A impugnante alega que essa obrigatoriedade, em fase de habilitação que antecede as propostas, difere dos quantitativos apresentados na CURVA ABC DE SERVIÇOS.

A impugnante alega ainda que referente a alínea c.1, é possível verificar 1,10 m³ de acréscimo, enquanto na alínea c.2 a quantidade é extremamente

divergente, o edital pede 214,65 m², mas na curva ABC apresenta apenas 120,32 m², ou seja, 94,33 m² a mais em serviços, conforme serviço TRE-MA 669 do próprio edital.

A impugnante alega também que o edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria. O parágrafo único do artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 prevê a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ante o exposto, a impugnante requer a retificação do edital licitatório para revisão da obrigatoriedade dos quantitativos incorretos para fins de capacidade técnica em face ao edital publicado e o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência do subitem **10.8.3.1**" alíneas c, c.1 e c.2 previsto no edital do Pregão eletrônico nº 26/2023, que trata da qualificação técnico-operacional das licitantes, após a análise realizada pela SENAR – Seção de Engenharia e Arquitetura quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 possibilita a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50 % das parcelas de serviços que representam **relevância** ou **valor significativo** do objeto. A citada Lei descreve que os serviços de valor significativo são aqueles que representam mais de 4 % do valor da contratação.

A Administração organizou as exigências de habilitação técnica-operacional em dois grupos:

- "c.1 Execução igual ou superior a 11,00 m³ de argamassa de grauteamento ou graute aplicado em serviços de reforço ou recuperação de estruturas de concreto – Não serão considerados serviços de reforços/recuperação com concreto convencional";
- "c.2 Execução igual ou superior a 214,65 m² de apiocamento manual ou escarificação mecânica em serviços de reforço ou recuperação estrutural."

Na primeira exigência de 11,00 m³ (50 % de 22,08 m³ - aproximadamente) foi considerando como base de cálculo o somatório da argamassa de graute tixotrópico (12,18 m³ - Serviço TRE-MA 642) e graute fluído (9,90 m³ - Serviço TRE-MA 641). Isto é, total de 22,08 m³ de material para recompor e formar as seções dos serviços de manutenção e reforço das estrutural, conforme informação já constante no item 3.5.2.a dos Estudos Técnicos Preliminares anexo ao site das licitações do TRE-MA.

Quanto à segunda exigência de 214,65 m², este quantitativo foi calculado com base no quantitativo do item de serviço TRE-MA 668 (Peso de 12,64 % sobre o valor da licitação), o que representa 50 % de 429,30 m² (área total do item). Assim, considerando a similaridade, considerando a existência de serviços desta natureza no orçamento e considerando a necessidade de ampliar a competitividade, sem perder de vista a necessidade de contratar empresa que possui expertise de recuperação/reforço estrutural, foi admitido no Edital que as licitantes apresentem atestados para comprovar que já executaram apicoamento ou escarificação em serviços de reforço ou recuperação estrutural, conforme informação constante no item 3.5.2.a dos Estudos Técnicos Preliminares anexo ao site das licitações do TRE-MA.

Neste sentido, para fins de comprovação da capacidade técnica – operacional, a Licitante poderá apresentar vários atestados a fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido, conforme previsão constante no Item 10.8.3.2 do Edital.

Por fim, a SENAR manifestou-se favorável à manutenção das exigências da qualificação técnico-operacional prevista no Edital do Pregão nº 26/2023, ora impugnado.

Ante o exposto, a exigência do subitem **10.8.3.1**" alíneas c, c.1 e c.2 do edital possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência do edital.

Quanto à alegação referente ao prazo de resposta da impugnação, conforme prevê o subitem 6.3 do edital, caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação formulada, no prazo de até dois dias úteis, a contar da data de recebimento da impugnação. Dessa forma, o prazo de resposta das impugnações será de até 02 dias úteis, enquanto a Lei n.º 14.133/2021 prevê o prazo até 03 úteis. Portanto, não há motivos para a retificação do edital, considerando que o pregoeiro do Tribunal responderá as impugnações em um prazo menor do que o previsto na lei, não havendo prejuízo para as licitantes.

Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 26/2023 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXX,

com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 20 de setembro de 2023.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial